

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX

ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA

DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO
OLAVO RIBAS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THIÁIS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL
RECEBI O ORIGINAL COM 13 FOLHAS(S)
E — CÓPIAS(S) COM — FOLHAS(S).

Diretoria Cível - TJPE

PROTOCOLO

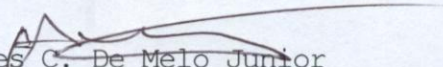
Processo nº 487110-1

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da apelação cível em epígrafe, na qual figura como apelada, sendo apelante ALYSSON FEITOSA DA SILVA, vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração a fls. e substabelecimentos a fls., interpor, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão da apelação, combinado com o v. acórdão de fls. pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 1º de dezembro de 2017


Antonio Yves C. De Melo Junior
OAB/PE 30225

Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMERO
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX

ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBOA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA

DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO
OLAVO RIBAS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAIS VASCONCELOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FABIO MANTUANO PRINCEPE

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Razões da recorrente -
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação em 14/11/2017, terça-feira (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 05/12/2017, terça-feira, dentro do prazo legal, ante ao feriado nacional dia 15/11/2017.

2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

QUESTÃO JURÍDICA

3. Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão que, em contrariedade à jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça — segundo a qual "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação

dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp 1.483.620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, DJe 02.06.15) —, e violando também os arts. 3º e 5º, §1º, da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, convertida da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, entendeu que devem ser corrigidos monetariamente os valores das indenizações do seguro DPVAT desde a edição da referida Lei, que fixou em reais o montante das indenizações, anteriormente estabelecidas em múltiplos do salário mínimo.

4. Destaque-se, para facilidade de exame, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007" (cf. fl.)

5. Com a devida vênia, o entendimento adotado pelo v. aresto recorrido além de importar em flagrante violação aos arts. 3º e 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, que estabelece que os valores previstos para indenização por invalidez em reais, sem nenhuma indexação a um fator de correção monetária, também ofende a jurisprudência pacífica desse e. STJ acerca do termo inicial da atualização monetária das indenizações do seguro DPVAT, baseada na Súmula 43/STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO DPVAT

VIOLAÇÃO AO ART. 5º, §1º, DA LEI 6.194/74

6. A Medida Provisória 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007, alterou a lei que regulamenta o seguro DPVAT, modificando, dentre outros, o art. 3º, que prevê o valor das indenizações, originalmente previstas em múltiplos do salário mínimo, para valores fixos, expressos em reais,

extinguindo o sistema de atualização automática das indenizações do seguro DPVAT.

7. Com efeito, a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de usurpar competência dos poderes Executivo e Legislativo.

8. O v. aresto recorrido também violou o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, que expressamente prevê que "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro". Em outras palavras, a lei estabelece que os valores fixados nela serão corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, em consonância com o entendimento pacífico desse e. STJ sobre a matéria.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA
RESP REPETITIVO 1.483.620/SC

9. Transitou em julgado no dia 02.09.15 o acórdão do recurso especial nº 1.483.620/SC, no qual, para fins do art. 543-C do CPC, a e. 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação segundo a qual "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (2ª Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe. 02.06.15).

10. O entendimento consolidado pelo e. STJ encontra fundamento no julgamento da ADI 4.350/DF pelo e. Supremo Tribunal Federal, em

que se reputou constitucional a ausência de previsão legal sobre a correção monetária dos valores fixados no art. 3º da Lei 6.194/74, a partir da dada pela Lei 11.482/07.

11. Transcreva-se, para a facilidade do exame, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux:

"Consectariamente, não são inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários mínimos e estipulando um valor certo em reais. Além de a regra legal antiga, que adotava o salário-mínimo como critério, ser de duvidosa constitucionalidade, não existe proibição legal ou de índole constitucional quanto à fixação da indenização em moeda corrente. A adequação do novo critério legal empregado foi, inclusive, reconhecida expressamente no parecer elaborado pela Senadora Ideli Salvatti e juntado aos autos, (...).

Ao longo de sua petição inicial (fls. 20), o Requerente da ADI nº 4.627 (PSOL) expõe o seu inconformismo com as normas legais, centrando-o no seguinte argumento:

'O Governo Federal deveria concentrar seus esforços e suas políticas públicas não para a concentração de divisas e capitais retiradas dos impostos para a pequena elite financeira do nosso país, e sim estimular a educação no trânsito, aparelhar as Polícias Rodoviárias e recuperar a precária malha viária do nosso país'.

A leitura do texto acima colacionado conduz à conclusão de que o tema ventilado deve ser solucionado na arena do Poder Legislativo, tal como, de fato, foi. Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O Poder Judiciário não deve ultrapassar essa zona de entrincheiramento alicerçado em discursos estritamente principiológicos.

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes

à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT" (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe. 03.12.14, grifou-se).

12. Como se verifica, a jurisprudência consolidada nos ADI 4.350/DF e REsp 1.483.620/SC, estabelece que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

13. Em outras palavras, o termo inicial da correção monetária das indenizações do seguro DPVAT será a data em que se constituir o dano indenizável, que pode ou não coincidir com a data do acidente de trânsito, a depender do caso concreto.

14. Como é curial, a atualização monetária representa a mera adequação do valor nominal do dinheiro ao valor real da obrigação, considerando a data em que foi constituída, que, no caso do seguro DPVAT, é a data da morte, da ciência sobre a invalidez de natureza permanente ou da despesa médico-hospitalar reembolsável, quando nasce o direito da vítima do acidente de trânsito de receber uma das quantias previstas nos incisos do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

15. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 12.03.12)

.-.-.-.

"SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento". (AgRg no Ag 1290721/GO, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14.06.11)

.-.-.-.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

(...)

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

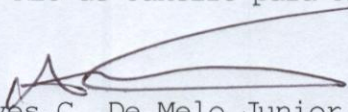
(REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 27.06.2011)

16. Admitir-se o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido importaria em flagrante contrariedade à Súmula 43/STJ e à jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza de seguro de responsabilidade civil do DPVAT, cancelando-se a absurda conclusão no sentido de que a correção monetária possa incidir desde momento anterior ao nascimento do próprio direito principal.

PEDIDO

17. Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, "II", e ao art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, reformando-se o v. acórdão para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do evento danoso.

Do Rio de Janeiro para Recife, 1º de dezembro de 2017.


Antonio Yves C. De Melo Junior
OAB/PE 30225

Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **OAB/PE 30225**, **FREDERICO FERREIRA**, **OAB/RJ 107.016**, **MATHEUS PINTO DE ALMEIDA**, **OAB/RJ 172.498** os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ALYSON FEITOSA DA SILVA, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL da comarca de OLINDA, nos autos do Processo nº 00026257920128170990.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Superior Tribunal de Justiça

TESOURO NACIONAL

RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02552.740009 01134.619186 5 73780000017423

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento					19/12/2017
Cedente					Agência / Código do Cedente
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 003330303-3
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
04/12/2017	1134619	RC	N	04/12/2017	25527400001134619
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	18	R\$			R\$ 174,23
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: PERNAMBUCO Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Processo na Origem: 2625-79.2012.817.0990 Valor da custa judicial: R\$ 174,23					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
					R\$ 174,23
Sacado Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 Réu/Recorrido: ALYSSON FEITOSA DA SILVA					

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

ITAU UNIBANCO S/A

PAGAMENTO TITULOS C/ ESPECIE

IDENTIFICACAO DA OPERACAO
VALOR DO DOCUMENTO: R\$174,23
VALOR DOS ENCARGOS: R\$0,00
VALOR DO DESCONTO: R\$0,00
VALOR TOTAL PAGO: R\$174,23
DATA DO VENCIMENTO: 19/12/2017

CODIGO DE BARRAS:
0019000009 02552740009 01134619186 5
73780000017423
INSTITUICAO EMISSORA:
BANCO DO BRASIL SA

MEIO DE PAGAMENTO UTILIZADO - ESPECIE
CTRL 0118 5671503

AUTENTICACAO
49639E3E815537E1D5A6CB91221A3E1A38762A56

00118 081488845 041217 174,23C TITDIN

CICLO: 04.12.2017004341001410000371
REALIZADO EM: 04/12/2017 as 15:03:12
AGENCIA:0814 RECIFE BAIRR ENCRUZILHAD

VIA CLIENTE

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
03 - NÚMERO DA GUIA I2017727678	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSDPVAT- CPF:09.248.608/0001-04		05 - DATA DE EMISSÃO 4/12/2017 09:43:25
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 2625-79.2012.8.17.0990	08 - VALOR DECLARADO 20.734,68
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	105	Processo/recurso nao previsto	144,10
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 144,10

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85850000001 0 44100073201 2 71204000101 4 20177276780 8

04/12/2017 - BANCO DO BRASIL - 15:23:46
484419900 0186

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

```

=====
Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras 85850000001-0 44100073201-2
                  71204000101-4 20177276780-8
Data do pagamento 04/12/2017
Valor em Dinheiro 144,10
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 144,10
=====
NR.AUTENTICACAO 5,54E,550,956,C60,F53
  
```

Guia de Recolhimento da União

o Tribunal selecionado é o meio de porte remessa

Partes

Autor ou Recorrente ➡ S.A
CPF ou CNPJ ➡ 05.248.608/0001-04
Réu ou Recorrido ➡ ALYSSON FEITOSA DA SILVA

2. Pagamento

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

3. Recursos Interpostos em Instância Inferior *

RECURSO ESPECIAL

4. Informações Adicionais *

Unidade Federativa **PERNAMBUCO**

Tribunal de Origem **(ISENTO) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE**

Número do Processo no Tribunal de Origem **2625-79.2012.817.0990**

Valor do Porte **R\$ 0,00**

Os campos marcados com (*) são de preenchimento obrigatório.



Mais informações ou dúvidas sobre este serviço, envie um e-mail para informa.procesual@stj.jus.br ou ligue para **(61) 3319-8410**.